



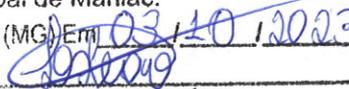
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

LEI MUNICIPAL Nº 290 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

CERTIFICO que este ato foi publicado no quadro de publicações da Câmara Municipal de Marilac.

Marilac (MG) Em 03/10/2023


SECRETARIA DA CÂMARA

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS) DO MUNICÍPIO DE MARILAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faz saber que a Câmara aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Marilac o Programa de Habitação de Interesse Social (HIS) denominado “ Programa Bem Viver ”, em conformidade com os objetivos e diretrizes da Lei Municipal de Benefício Eventual e Lei Orgânica Municipal.

§1º. A ampliação da oferta de Habitação de Interesse Social compreende:

- I. regularização fundiária e urbanização de assentamentos informais;
- II. recuperação de áreas e edificações irregulares, precárias ou deterioradas;
- III. reconversão de usos de imóveis vazias;
- IV. produção de novas unidade habitacionais;
- V. produção de lotes urbanizados;
- VI. provisão de unidades habitacionais para locação social.

§2º. A política habitacional do município poderá ser implementada mediante:

- I. venda de habitações;
- II. venda de terrenos públicos para construção;
- III. concessão de uso de bem imóvel;
- IV. concessão de direito real de uso;
- V. permissão de uso;
- VI. assistência Técnica;
- VII. construção, conclusão, ampliação e, ou reforma de habitações;
- VIII. doação de bem imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

§3º. Fica autorizado ao poder público construir, reformar, ampliar, doar materiais, ceder mão-de-obra de servidores públicos, contratar mão-de-obra para benefícios habitacionais, adquirir e doar terrenos e casas para fins habitacionais, na zona urbana ou rural do Município, destinado às famílias de baixa renda.

§4º. Considera-se, para efeitos desta Lei, família de baixa renda, aquelas que possuem renda mensal do grupo familiar de até 3 (três) salários mínimo nacional vigente.

Art. 2º. A elaboração, implementação e monitoramento do Programa Habitacional, serão regidos pelos seguintes princípios:

- I. Reconhecimento do direito fundamental à moradia;
- II. Moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- III. Compatibilidade de integração das políticas habitacionais públicas, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento humano, urbano, ambiental e econômico;
- IV. Função social da propriedade urbana e rural.

Art. 3º. Para fins de implementação do Programa Habitacional e a critério do Poder Executivo Municipal, a construção, a ampliação e a reforma de casas populares poderão ser realizadas através de mutirões comunitários, execução direta, liberação de mão-de-obra de servidores públicos municipais e/ou terceiros contratados e pagos pelo Município para execução parcial ou total do serviço.

Art. 4º. Para execução do Programa Habitacional o Município poderá adquirir áreas de terras específicas, utilizar áreas já existentes de propriedades do Ente municipal, adquirir materiais e mão de obra, ficando autorizado a fazer a doação sem ônus para o beneficiário, vender a preço real ou a preço subsidiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 5º. O Programa Habitacional também beneficiará famílias que possuam imóvel/terreno urbano ou área rural edificável, que não possuam edificações, e/ou que possuam residências em condições de habitabilidade precárias.

Parágrafo Único. Quando as famílias possuírem terreno próprio deverá comprovar mediante apresentação da Escritura Pública e Matrícula ou contrato de compra e venda do imóvel ou outro documento onde será construída ou reformada a casa habitacional.

Art. 6º. São condições para participar do Programa Habitacional Municipal:

- I. Possuir Cadastro na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. Residir no Município de Marilac há, no mínimo 01 (dois) anos, situação que poderá ser comprovada mediante documentos da Secretaria Municipal de Saúde, Cadastro Único de Atendimento (CRAS), contrato de locação, contrato de comodato, contratos bancários, matrículas escolares, contas de água e luz, título eleitoral e comprovante de votação e outros documentos afins;
- III. Renda mensal do Grupo Familiar de até 3 (três) do salário mínimo nacional vigente;
- IV. Não possuir casa própria em nenhum município, exceto se a moradia estiver localizada no Município de Marilac em precária condição de habitabilidade, devidamente atestada pelo setor responsável do Município;
- V. Aprovação da solicitação, instruída inclusive com parecer social;
- VI. Existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para cobertura das despesas decorrentes;
- VII. Parecer favorável da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VIII. Vistoria e relatório pela Assistência Social Municipal;
- IX. Aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- X. Não ser beneficiário de outros programas habitacional de outras esferas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 7º. Caracteriza-se como público prioritário para concessão do Programa Habitacional Municipal:

- I. Famílias que possuam a mulher como provedora;
- II. Idosos, considerados com 60 anos ou mais;
- III. Famílias com pessoas com deficiência;
- IV. Famílias atingidas por intempéries da natureza: enchentes, vendavais, temporais, granizo e/ou outros eventos atípicos da natureza;
- V. Famílias com moradias em situação de risco ou precárias, sem condições de habitabilidade;
- VI. Famílias adotantes de crianças ou idosos;
- VII. Famílias que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, devidamente comprovada por laudo médico;
- VIII. Famílias removidas involuntariamente de suas residências por intervenções de obras públicas;
- IX. Famílias que foram esbulhadas de sua propriedade pela municipalidade, mediante acordo judicial ou extrajudicial, para fins de realização de obras públicas.

Art. 8º. Todo o processo, desde o cadastro da família, o processo seleção de escolha, o Projeto e as Planilhas de Custos, a Licença para construção, o Habite-se e a Escritura quando for o caso, deverão ficar arquivados na Secretaria Municipal de Assistência Social, através de registro documental e fotográfico.

Art.9º. A família beneficiada com o Programa Habitacional assume responsabilidade pelo benefício recebido, através de Termo de Responsabilidade e Termo de Recebimento do Imóvel e Concessão de uso do Imóvel, expedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que será assinado pelos beneficiários.

§1º. Assinados os Termos referenciados no caput, o beneficiário assume a responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização do bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

recebido, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, pelo prazo de 4 (quatro) anos, sob pena de imputação automática do impedimento de receber novos benefícios do Setor de Habitação e retorno automático do bem ao município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, além de outras sanções legais cabíveis expressas nos referidos termos.

§ 2º. Pode ocorrer a comercialização, permuta ou doação a terceiros quando autorizada pela equipe técnica do CRAS, mediante documento na pasta do beneficiário;

§ 3º. Aquele que for adquirente, seja a título oneroso ou gratuito de bem que tenha sido objeto desta Lei será aplicado as mesmas penas constantes do §1º deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades dependendo do caso, exceto se tiver autorização do Conselho Municipal de Assistência Social em obediências aos critérios da presente Lei.

§ 4º. A outorga da escritura pública somente poderá ser outorgada após o prazo constante no §1º deste artigo.

§ 5º. Decorridos os 4 (quatro) anos acima, a municipalidade deverá entregar o Termo de doação do imóvel ao beneficiário, quando se tratar de construção de unidades habitacionais em terrenos da municipalidade.

Art. 10. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Assistência Social à análise dos documentos de cadastros, fiscalização, classificação, acompanhamento e a execução do Programa Habitacional instituído através desta Lei.

Art. 11. O beneficiário direto ou indireto que descumprir as normas estabelecidas, que utilizar-se de informações falsas para beneficiar-se, ou que prestar informações equivocadas para obter vantagens, ficará impedido de receber novos benefícios pelo prazo de 05 (cinco) anos, além de ser obrigado, sob as penas da Lei, a devolver ao município o bem recebido com todos os custos e valores despendidos pelo Ente Público.

Art. 12. Fica vedada a alienação da casa popular a terceiros pelo período de 4 (quatro) anos, exceto se tiver a devida aprovação nos termos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 13. Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, aquela composta por uma única pessoa ou que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

Art. 14. Para inscrever-se no Programa de Habitação instituído através da presente Lei, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade;
- II - Registro de Nascimento ou Certidão de Casamento;
- III - CPF;
- IV - Título de eleitor;
- V - Comprovação de residência, permanência ou vivência no Município;
- VI - Comprovação de renda familiar, mediante a apresentação de declaração, contrato, recibo, folha de pagamento, carteira de trabalho, ou outro documento idôneo aceito pelo Município;
- VII - comprovação de que o candidato não possui imóvel, através de Certidão Negativa do Registro de Imóveis da comarca e/ou Certidão Negativa do Tabelionato local e/ou Certidão Negativa do Setor Cadastral da Prefeitura.

Art. 15 - Os imóveis localizados em área de risco, comprovada esta condição mediante emissão de laudo da Defesa Civil, independentemente da sua regularidade urbanística, deverão ter removidos seus ocupantes, para um imóvel concedido pela prefeitura, nos termos desta lei, devendo o imóvel localizado em área de risco ser entregue a prefeitura por meio de permuta, não lhe sendo permitido retornar ao mesmo, sob o risco de perderem o benefício concedido.

Art. 16. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 17. Para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão utilizados recursos consignados no orçamento municipal vigente e futuros.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilac, 18 de setembro de 2023

